

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL

PARECER - COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

ASSUNTO: ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 167/2026, E SEUS IMPACTOS JURÍDICOS.

AUTOR: LUCIANO NASCIMENTO

RELATOR: TONY HENRIQUE

EMENTA: “INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE FORTALECIMENTO E CAPACITAÇÃO DOS CONSELHOS COMUNITÁRIOS DE BAIRRO NO MUNICÍPIO DE NATAL/RN.”

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Luciano Nascimento que institui o Programa Municipal de Fortalecimento e Capacitação dos Conselhos Comunitários de Bairro, com a finalidade de promover a organização comunitária, estimular a participação popular, fortalecer o controle social e fomentar o desenvolvimento local.

A proposição estabelece objetivos, critérios de habilitação, diretrizes de capacitação, formas de apoio institucional e mecanismos de acompanhamento e controle, condicionando sua implementação à regulamentação e à disponibilidade orçamentária.

É o que importa relatar.

II – ANÁLISE E MÉRITO

Compete a esta Comissão analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições.

a) Constitucionalidade e Competência Legislativa

Embora o Projeto de Lei encontre ressonância genérica no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, a proposição padece de insanável vício de iniciativa.

Art. 30: *Compete aos Municípios:*

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O projeto cria um programa governamental complexo e impõe novas atribuições a órgãos da Administração Pública Municipal. Destaca-se o artigo 6º, § 1º, que direciona a execução de ações de capacitação à Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social (SEMTAS), e o artigo 9º, que determina o acompanhamento e a fiscalização por órgãos do Executivo.

Tais imposições violam a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo sobre a organização e o funcionamento da administração pública.

A tentativa de contornar o vício de iniciativa por meio da utilização de linguagem facultativa (o verbo "poderá") e do condicionamento da execução à disponibilidade orçamentária não prospera.

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento pacificado de que as chamadas "leis autorizativas" são inconstitucionais quando usurpam a competência do Chefe do Executivo, pois o Legislativo não pode autorizar o Executivo a fazer o que já é de sua competência constitucional, tampouco constrangê-lo a executar um programa específico.

b) Conformidade com a Lei Orgânica do Município de Natal e Separação dos Poderes

A despeito de a proposição buscar a promoção da participação popular e o fortalecimento das organizações comunitárias, o texto afronta diretamente o princípio da separação dos poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e replicado na Lei Orgânica do Município.

Ao definir modalidades específicas de cursos (artigo 6º) e instituir mecanismos de apoio à gestão comunitária (artigo 7º), o Poder Legislativo adentra indevidamente na esfera de planejamento, gestão e discricionariedade administrativa, que são funções típicas do Poder Executivo. Conforme o Tema 917 da Repercussão Geral do STF, a iniciativa parlamentar é válida desde que não interfira na estrutura ou atribuição dos órgãos do Executivo:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

(STF - ARE: 878911 RJ, Relator.: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 29/09/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 11/10/2016).

Como o presente projeto trata expressamente da atribuição de órgãos (SEMTAS), a inconstitucionalidade formal resta configurada.

c) Aspectos Técnicos, Formais e Orçamentários

No aspecto formal, o Projeto de Lei apresenta estrutura organizada em capítulos e dispositivos logicamente encadeados, em conformidade com a Lei Complementar nº 95/1998.

Contudo, no aspecto orçamentário, a proposição apresenta grave vício material. O artigo 7º, § 2º, prevê a possibilidade de concessão de ajuda de custo, auxílio ou incentivo financeiro. A criação de despesa ou a previsão de incentivos financeiros por via legislativa exige a apresentação prévia de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, conforme determina o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

***Art. 113:** A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.*

d) Mérito e Relevância Pública

É inegável o mérito e a relevância pública da matéria. O fortalecimento dos Conselhos Comunitários como instrumentos de participação social e interlocução entre a população e o Poder Público é medida salutar para o desenvolvimento comunitário e a inclusão social.

No entanto, a nobreza dos propósitos não tem o condão de superar as barreiras constitucionais de iniciativa e de separação dos poderes. Para que a finalidade almejada seja alcançada sem vícios legais, **sugere-se que a matéria seja encaminhada ao Chefe do Poder Executivo sob a forma de Indicação Legislativa, para que este, dentro de seu juízo de conveniência e oportunidade, encampe a ideia e proponha o programa pelos meios administrativos ou legislativos adequados.**

III – VOTO

Diante do exposto, por vislumbrar insanáveis vícios de inconstitucionalidade formal (vício de iniciativa) e material (violação à separação dos poderes e ao artigo 113 do ADCT), opino pela **INCONSTITUCIONALIDADE** e consequente **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 167/2026, de autoria do Vereador Luciano Nascimento.

É o voto.

Palácio Padre Miguelinho, Natal/RN, 11 de maio de 2026.

HELTONY HENRIQUE OLIVEIRA DA COSTA

Vereador – PL / Natal-RN

Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

vereadortonyhenrique@gmail.com

